

ser mencionado
no 6º art. de 05/12/14



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de

PROCESSO

Nº 1615/14

Interessado: _____

ANO 2014

INTERESSADO: RENZO DE VASCONCELOS.

Assunto: _____

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº109/2014

ASSUNTO: Assegura matrícula para aluno "portador de deficiência locomotora permanente" na Escola Municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Unidade Legislativa/Secretaria em 15/09/2014

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

_____ do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 09

DATA 15/09/14

RUBRICA

PROJETO DE LEI N. 109/2014

Assegura matrícula para aluno "portador de deficiência locomotora permanente" na Escola Municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

A câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º. Fica assegurada a matrícula do aluno "portador de deficiência locomotora permanente" na Escola Municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º O aluno "portador de deficiência locomotora permanente", por ocasião de sua matrícula, deverá apresentar documento comprobatório de sua residência para constar, na condição de anexo a sua solicitação de matrícula na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 3º A Central de Matrícula e/ou a Escola solicitará atestado médico que comprove a deficiência locomotora permanente do interessado quando este não estiver presente no ato da matrícula.

Art. 4º As Escolas Municipais garantirão a permanência dos alunos com deficiência locomotora permanente, de forma a assegurar prontamente sua matrícula e, priorizando a preparação de seu espaço físico para o acolhimento desse aluno.

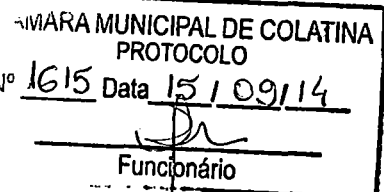
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Colatina-ES 08 de setembro de 2014.


Renzo de Vasconcelos

Vereador - Autor



LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

15/09/2024
~~_____~~
PRESIDENTE

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 10/11/2024
~~_____~~
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 11/11/2024
~~_____~~
PRESIDENTE

[Faint, illegible text in a box]



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03
DATA 15/09/14
RUBRICA [assinatura]

JUSTIFICATIVA

A realidade do ser humano portador de deficiência locomotora permanente é das mais difíceis e incômodas quando o assunto é acessibilidade e mobilidade cidadã. Quando essa realidade é direcionada para o campo da Educação, enfática e principalmente, para a Escola esses graus de dificuldade ganham maiores proporções e muitas vezes, o condiciona ao ostracismo propriamente dito.

O Projeto de Lei em tela ousa, de forma séria, responsável, inteligente e respeitosa, assegurar e facilitar ao aluno que se enquadra como "portador de deficiência locomotora em grau permanente" o acesso a educação na Escola Municipal mais próxima de onde reside. Nessa condição de atenção menor seria a exigência e o transtorno imposto ao mesmo pela dificuldade de se locomover por buscar educação e a sua integração a sociedade.

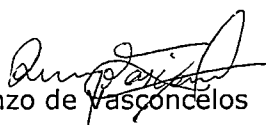
Ressalto a informação aos Nobres Edis que assentam a esta Casa Legislativa de que a condição de portador de deficiência locomotora permanente é um forte vetor da desistência e do desgosto de alunos pelos estudos, sobretudo pelos mais pobres e humildes, que se sentem a margem da sociedade em face sensação de descaso do poder público para com suas dificuldades.

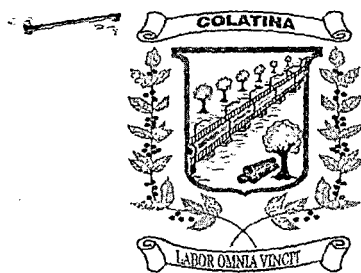
Ao estimularmos o entusiasmo e a proximidade da Escola com a residência desses estudantes, certamente, estaremos dando passos consistentes para a redução das vagas abertas para a Educação e a Ilustração de um Povo. Além disso, estaremos promovendo e acenando, a quem desejar ver, o quão lícito e transparente pode ser a relação interesses Institucionais e clamores sociais cidadãos, e ainda que esta Casa Legislativa se solidariza com os sonhos de um futuro melhor para todos com igualdade de tratamento.

Portanto, pela grandeza que trata o assunto, pela importância que devemos dar a melhoria contínua da qualidade na educação pública, peço o apoio de todos os meus digníssimos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões

Colatina-ES 08 de setembro de 2014.


Renzo de Vasconcelos
Vereador - Autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 109/2014, protocolizado nesta Casa no dia 15 de setembro de 2014, de autoria do Vereador **RENZO DE VASCONCELOS** que assegura a matrícula de aluno “portador de deficiência locomotora permanente” na Escola Municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 18/09/2014.

Este é o Relatório.

Visa o projeto de lei em análise assegurar as pessoas portadoras de deficiência locomotora permanente matrícula na Escola Municipal mais próxima de sua residência.

Note que a competência para legislar sobre educação e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos IX e XIV, e também dos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida:

A competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Ressalta-se que o presente caso concreto versa sobre situação um pouco diversa na medida em que não interfere diretamente com essa função administrativa de gerenciar os recursos públicos, elegendo prioridades e âmbito de atuação, o que incidiria em vício de iniciativa, mas apenas estabelece um critério de prioridade de atendimento dentro das vagas já oferecidas nas escolas públicas municipais, de modo que os alunos portadores de deficiência de locomoção tenham garantido o direito à matrícula nas escolas localizadas mais próximas de suas residências.

Dessa forma entende esta comissão que o projeto em análise obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, entretanto, a fim de evitar qualquer alegação de vício de iniciativa sugere adequações na redação dos arts. 2º, 3º e 4º, conforme as emendas abaixo.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 109/2014 com as EMENDAS que passamos a expor:**

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 10/11/2014
~~_____
PRESIDENTE~~

Aprovado em a última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 17/11/2014
~~_____
PRESIDENTE~~



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO
E SAÚDE**

PROJETO DE LEI Nº 109/2014, protocolizado nesta Casa no dia 15 de setembro de 2014, de autoria do Vereador **RENZO DE VASCONCELOS** que assegura a matrícula de aluno “portador de deficiência locomotora permanente” na Escola Municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 18/09/2014.

Este é o Relatório.

O projeto de lei em análise visa assegurar as pessoas portadoras de deficiência locomotora permanente matrícula na Escola Municipal mais próxima de sua residência.

Note que a competência para legislar sobre educação e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos IX e XIV, e também dos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Quanto ao mérito temos que é sabido que a realidade do ser humano “portador de deficiência locomotora permanente” é das mais difíceis e incômodas, sendo inclusive um forte vetor da desistência e do desgosto dos pelos estudos. Assim, estipulando o entusiasmo e a proximidade da Escola com a residência desses estudantes, certamente, estaremos dando passos consistentes em defesa desses cidadãos.


Por fim, quanto à emenda proposta pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final esta Comissão nada tem a opor.

Dessa forma, esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

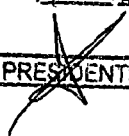
PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 109/2014 com as emendas propostas pela COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**.

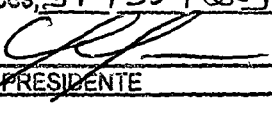
Sala das sessões, em 18 de Setembro de 2014.

RENZO DE VASCONCELOS
PRESIDENTE


SÉRGIO MENEQUELLI
MEMBRO


MARCO CANNI
VICE-PRESIDENTE

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 10/11/2014

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 17/11/2014

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 109/2014, protocolizado nesta Casa no dia 15 de setembro de 2014, de autoria do Vereador **RENZO DE VASCONCELOS** que assegura a matrícula de aluno “portador de deficiência locomotora permanente” na Escola Municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 18/09/2014.

Este é o Relatório.

Objetiva-se com o projeto de lei em análise assegurar as pessoas portadoras de deficiência locomotora permanente matrícula na Escola Municipal mais próxima de sua residência.

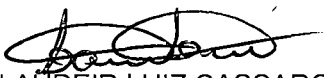
Observa-se que a competência para legislar sobre educação e sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme salientado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos IX e XIV, e também dos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Cumprе salientar ainda que o presente caso concreto versa sobre situação um pouco diversa na medida em que não interfere diretamente com essa função administrativa de gerenciar, uma vez que apenas estabelece um critério de prioridade de atendimento dentro das vagas já oferecidas nas escolas públicas municipais, de modo que os alunos portadores de deficiência de locomoção tenham garantido o direito à matrícula nas escolas localizadas mais próximas de suas residências.

Dessa forma, esta comissão não vê óbice legal para aprovação do projeto em análise desde que observadas às emendas propostas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 109/2014** com as **EMENDAS** propostas pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**.

Sala das Comissões, em 18 de Setembro de 2014.


LAUDEIR LUIZ CASSARO
PRESIDENTE


ALCENIR COUTINHO
MEMBRO

ANTONIO JUNCA BRAGATO
VICE-PRESIDENTE

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 10/11/2014
~~PRÉSIDENTE~~

Aprovado em 2ª e última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 17/11/2014
~~PRÉSIDENTE~~